



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000026-32.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DEBORA AZEVEDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000026-32.2024.8.26.0004/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Debora Azevedo Pereira

Voto nº 7232

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional procedente em parte. Recurso da ré. Nulidade da sentença. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I e 370, CPC). Regularidade da representação da autora. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (20,75% a.m. e 860,64% a.a.). Ocorrência. Redução para a taxa média de mercado (5,55% a.m. e 91,25% a.a.) com restituição de valores cobrados indevidamente. Honorários arbitrados corretamente por equidade ante diminuto valor da condenação e proveito econômico obtido. Ausente fundamento para redução. Apelo desprovido”.

Segundo a embargante, o v. acórdão foi contraditório no que tange ao reconhecimento da abusividade dos juros e redução a uma vez e meia a média de mercado, porquanto contrariou o entendimento consolidado pelo STJ ao apreciar o REsp n.º 1.821.182/RS, segundo o qual a taxa média de mercado não pode ser limite absoluto para apuração de juros abusivos. Pretende, ainda, manifestação expressa para fins de prequestionamento dos artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil e os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição interna entre premissas e conclusão do julgado, cujo teor revela coerência entre a análise dos fatos e as normas jurídicas aplicáveis.

Leitura atenta revela, facilmente, que *“Não há fundamento para a cobrança de juros excessivamente acima da taxa de mercado, e alegações genéricas de alto risco de inadimplência, desprovidas de elemento concreto para fundamentá-las, são insuficientes para afastar a abusividade decorrente da manifesta desvantagem para o consumidor”*.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro — relator.